



Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.1

APELANTE: YURY ANDRE ANCHIETA MARINS

Defensoria Pública

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO CONFIGURADO. CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso defensivo contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
2. A defesa alega nulidades referentes à busca pessoal e domiciliar e à confissão informal, além de pleitear a absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena e aplicação de causas de diminuição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões debatidas no recurso são:
 - (i) suposta ausência de fundadas razões para a busca pessoal;
 - (ii) alegação de violação de domicílio sem mandado judicial;
 - (iii) validade da confissão informal não precedida de Aviso de Miranda;
 - (iv) suficiência probatória para a condenação;
 - (v) redimensionamento da pena-base e aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abordagem policial baseou-se em fundada suspeita, considerando o comportamento suspeito do acusado que estava com mais dois elementos em local conhecido por intensa atividade de tráfico e, ao avistarem a viatura, tentaram se evadir. Jurisprudência do STJ admite buscas pessoais em tais hipóteses.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.2

5. A alegação de violação de domicílio não prospera, pois a entrada no quintal do imóvel decorreu de flagrante delito e foi precedida de indicação voluntária do acusado sobre a localização de mais entorpecentes, confirmando a permanência da situação de flagrância.

6. A confissão informal, mesmo sem advertência prévia sobre o direito ao silêncio, não torna ilícita a prova. O direito de permanecer em silêncio foi assegurado ao réu tanto em sede policial como em Juízo.

7. Absolvição descabida. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, laudos periciais e provas orais, que convergem para a prática do tráfico de drogas. Foram apreendidos 687g de maconha, 61g de cocaína e 56g de haxixe, além de rádio comunicador, celular e dinheiro.

8. Os relatos dos policiais são firmes, coerentes e harmônicos, em consonância com as primeiras declarações e toda a materialidade apresentada à autoridade policial. A negativa de autoria apresentada pelo réu não encontra respaldo no conjunto probatório.

9. Não cabe o reconhecimento da confissão informal, eis que o réu ficou em silêncio tanto em sede policial como em Juízo, além do que a confissão informal não foi utilizada para embasar a condenação. Precedente.

10. A exasperação da pena-base com destaque para a diversidade e alta lesividade da cocaína foi justificada. No entanto, as circunstâncias do crime consideradas como vetorial negativa não encontram fundamentação concreta. Redimensionamento das penas.

11. A aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº 12.343/2006 é incabível. O acusado foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de droga, de diversas espécies, identificadas com as iniciais da facção criminosa que domina o local, além de rádio comunicador, circunstâncias que não se coadunam com a de um traficante eventual, a quem a lei quis beneficiar e indicam seu envolvimento com atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO

12. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas.



Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.3

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0068326-72.2021.8.19.0001**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia **29/04/2025**, por **unanimidade de votos**, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Des. Relator.

V O T O

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença que condenou YURY ANDRE ANCHIETA MARINS por infração ao 33, *caput* do Código Penal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da nulidade da busca pessoal. Rejeição.

Sustenta a defesa a ilicitude da prova, pois obtida apenas em razão de busca pessoal iniciada sem fundadas razões, eis que inexistentes quaisquer diligências prévias ou atitudes concretas e objetivas da prática do crime.

Os policiais militares estavam em patrulhamento no local já conhecido por atividade tráfico de drogas, o qual seria dominado pelo Comando Vermelho e cenário frequente de ocorrências. Relatam que o acusado tentou se evadir do local ao avistar a viatura, mas, na sequência, foi encontrado escondido com uma sacola na mão, onde estavam guardados os entorpecentes, um rádio transmissor, dinheiro em espécie e um celular.

Não há que falar em ilegalidade na abordagem, posto que houve fundada suspeita diante da atitude do réu que, ao avistar a viatura tentou se evadir, salientando tratar-se de local dominado por facção criminosa, recorrentemente associado à prática habitual de tráfico de drogas, o que justifica plenamente a ação policial.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ. Confira-se:

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.4

“A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto” (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022.).

Evidente que o direito à privacidade e à integridade física deve ser respeitado, mas não pode ser interpretado de forma absoluta a ponto de impedir a atuação legítima das forças de segurança pública diante de uma situação claramente suspeita.

Assim entende o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVANTE QUE EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)

3. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, **"se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"** (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). Trecho citado no precedente AgRg HC 900030/SP, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/04/2024) grifei

Preliminar que se rejeita.

Da nulidade da violação de domicílio. Rejeição.

O pleito defensivo busca sustento, ainda, na alegação de violação de domicílio em razão de ausência de consentimento válido do apelante, de mandado judicial ou flagrante delito, o que inviabilizaria a ação policial.

No caso em questão, a prova oral produzida em juízo pelos policiais, foi suficientemente coerente e detalhista, apta a configurar elemento probatório válido. Ambos afirmaram, por meio de depoimentos harmônicos entre si, que **o apelante informou que no quintal de sua casa**



Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.5

teria quantidade maior de entorpecentes e os direcionou para o endereço (que diga-se de passagem os Policiais sequer conheciam), onde realmente foi localizado o material ilícito.

Há de reforçar, à propósito, que o testemunho de agentes públicos goza de presunção de veracidade, salvo se houver inícios concretos de arbitrariedade ou coação, o que não se verificou no presente cenário.

Ademais, a entrada dos policiais no quintal da residência somente aconteceu após a confirmação dos indícios da prática criminosa, em situação de flagrante confirmada com a apreensão dos entorpecentes em posse do acusado na primeira abordagem.

Nesse contexto, é sabido que em crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas, a situação de flagrante se protraí no tempo, motivo pelo qual estaria legitimada a entrada do policial no domicílio, independentemente de autorização judicial prévia.

Afastada, portanto, a ilegalidade da ação policial e a violação de domicílio.

Da nulidade da confissão informal. Ausência de Aviso de Miranda. Rejeição.

A pretensão defensiva encontra embasamento também na violação ao direito ao silêncio e não autoincriminação, uma vez que o réu teria confessado informal e espontaneamente aos policiais militares que estaria traficando naquela localidade, sem ter sido informado quanto ao seu direito constitucional ao silêncio.

Não se descarta que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no **RE 1177984, Tema 1185**, ainda pendente de julgamento, em que se discute à luz do art. 5º, LIV e LXIII, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, da advertência ao preso do direito ao silêncio, no momento da abordagem policial - quando frequentemente ocorre o denominado interrogatório informal -, sob pena de ilicitude da prova, e considerando-se os princípios da não auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*) e do devido processo legal, restando o acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ART. 5º, INCISOS LXIII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESO.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.6

DIREITO AO SILÊNCIO. INTERROGATÓRIO INFORMAL. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL E JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado informar ao preso do direito ao silêncio no momento da abordagem policial, e não somente no interrogatório formal, é tema constitucional digno de submissão à sistemática da repercussão geral. (RE 1177984 RG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Julgamento 02/12/2021, Pub. 03/02/2022)

Tema

1185 - Obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova, tendo em vista os princípios da não auto-incriminação e do devido processo legal.

Cumprе ressaltar que o STJ vem adotando em diversos precedentes a compreensão de que a advertência ao preso do direito ao silêncio por parte do agente estatal é desnecessária por ocasião da prisão em flagrante, mas tão somente nos interrogatórios policial e judicial (o que foi assegurado), razão por que, em caso de confissão informal do detido, esta não se revelaria ilícita. A propósito:

“A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial” (AgRg no HC n. 809.283/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 24/5/2023; AgRg no AREsp 2308317/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 23/08/2024)

O acusado teve seu direito de permanecer em silêncio assegurado tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, sendo certo que os questionamentos realizados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante não têm o condão de tornar nula a condenação.

Insta salientar que o acusado foi abordado pelos policiais já na posse de entorpecentes. Dessa forma, mesmo que o réu não tivesse fornecido qualquer informação, o flagrante já estava caracterizado, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

Preliminares que se rejeitam.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.7

Da Absolvição. Impossibilidade.

No mérito, requer a defesa a absolvição ante a fragilidade probatória. Repisa os argumentos deduzidos em sede preliminar, alegando, ainda, que os depoimentos dos policiais não são suficientes de forma isolada a ensejar a condenação.

Materialidade e autoria consubstanciadas no Registro de Ocorrência 118-01272/2021 (e-doc. 0010); Auto de Prisão em Flagrante (e-doc. 0013); Auto de Apreensão (e-doc. 0020); Termos de declaração (e-doc. 0015 e 0018); Laudos de Exame de Entorpecente (e-doc. 0034 e 0038), constatando tratar-se de 687g de maconha, 61g de cocaína e 56g de haxixe, pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, pelas próprias circunstâncias da prisão flagrancial e demais elementos colhidos em sede inquisitorial.

O Policial Militar **FELIPPE MELLO OLIVEIRA**, ouvido em Juízo, assim declarou:

“Que não conhecia o sr. Yuri anteriormente; que o reconhece do dia; que estava em patrulhamento no local já conhecido por tráfico de drogas; que já teve vários incidentes, dos elementos efetuarem disparos com armas de fogo contra a guarnição; que **se depararam com a presença de três elementos que quando perceberam a presença da viatura tentaram se evadir**; que era um local de área de mata; **que fizeram o cerco; que após fazer o cerco, conseguiu encontrar o acusado; que o acusado estava agachado em uma moita de capim, com uma sacola na mão; que no momento da abordagem, o réu disse que havia “perdido”; que fez a revista pessoal e não foi encontrado nada; que na sacola, foi encontrado o material descrito; que na sacola, tinha maconha, rádio, um celular e uma quantidade em espécie; que o acusado assumiu fazer parte do tráfico; que o réu informou que no quintal da casa dele, logo na frente da casa, embaixo de uns tijolos haveria mais uma quantidade de entorpecentes; que o réu os levou até o local e mostrou onde era; que foi lá e arrecadou o material; que em seguida, conduziu o réu até a delegacia; que a droga que estava na casa dele era uma certa quantidade de cocaína; que as drogas estavam com descrições do comando vermelho; que o ponto onde avistaram os réus correndo, já é conhecido por tráfico de drogas; que o réu informou que havia uma semana que tinha chegado de Campos; que segundo o réu, um dos motivos de ele ter entrado para o tráfico, é por sua mãe ser alcoleira; que quando arrecadaram o material, a mãe do réu apareceu no local; que **a mãe estava bastante alterada, aparentava estar alcoolizada**; que falaram que iam conduzi-lo para delegacia, para ela [mãe do réu] proceder à delegacia para ver se o réu iria precisar de algo na delegacia, como uma roupa; **que não entraram dentro da casa**; que a droga estava na entrada do terreno; que **o réu estava com curativo; que segundo o réu, tentou se evadir de uma outra****

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.8

guarnição em um serviço anterior, pulando muros e veio a se machucar; que não sabe informar como o réu se machucou; que o réu estava com curativo no pé; que o vulgo do réu é “2D”; que não tinha escutado falar antes do réu, que foi o primeiro contato; que foram ao local em razão de patrulhamento de rotina; que existem poucas casas no local; que às vezes abordam usuários; que as duas pessoas que estavam com o réu não conseguiram alcançar; que era uma sacola plástica; que estava tudo na sacola, inclusive o celular.

Sobredito relato foi corroborado pelas declarações de seu colega de farda, Policial Militar **THIAGO FERREIRA DE AGUIAR**, que ouvido em juízo, assim relatou:

“Que não conhecia o sr. Yuri antes; que reconhece o réu; que estava em patrulhamento de rotina; que ao chegar na rua Gil, observaram **três elementos que ao avistarem a viatura, empreenderam fuga**; que de imediato, desembarcaram da viatura para tentar fazer o cerco; que estava próximo ao sr. Melo, o outro policial; que quando ele [Melo] avistou o Yuri, **abaixado em uma moita e segurando uma sacola**; que de imediato, ele [Melo] efetuou a abordagem; que o réu levantou os braços segurando a sacola; que foi feita a revista pessoal; que na sacola, foram encontrados os entorpecentes, dinheiro, celular e rádio transmissor; que quem arrecadou o material foi o sr. Melo; que de imediato, o réu disse que estava na prática do tráfico; que **o réu disse que no quintal da casa dele, teria uma certa quantidade de drogas**; que nesse momento, procederam para o endereço do réu; que o réu apontou aonde estava, no canto do muro; que o policial Melo foi até o local e arrecadou as drogas, que estavam debaixo de uma pilha de tijolos; que o réu disse que estava há uma semana no local e teria vindo de Campos; que o réu disse que em dias anteriores ao fato, teria fugido de outra guarnição; que o réu teria se cortado em um arame farpado ou em um mato; que a rua Gil já é um local conhecido pelas guarnições por tráfico de drogas; que é um local dominado pelo comando vermelho; que o local é palco de várias ocorrências, trocas de tiros; que quando chegaram no local, tinham três pessoas; **que o réu era um dos três elementos**; **a sacola estava nas mãos do réu**; que não foi preciso usar força; que a abordagem foi tranquila; que as drogas que estavam na sacola eram haxixe e maconha; que **as drogas tinham descrição, inclusive do local, Outeiro**; que **as drogas estavam prontas para venda**; que a carga que estava na casa do réu, eram cápsulas de cocaína; que não se recorda se estava em uma sacola; que a casa era próxima, foram de viatura; **que o réu indicou onde morava**; que a mãe do réu apareceu depois; que a mãe queria saber o que tinha acontecido; que explicaram a situação; que procederam para delegacia; que a mãe do réu estava bastante alterada, que não sabe se ela estava alcoolizada; que não conhecia os outros dois elementos que se evadiram; que o réu disse, que o vulgo dele era “André 2D”; que ele disse que estava na função de vapor; que não conhecia o réu anteriormente, nem por vulgo; que estavam em patrulhamento de rotina; que no local havia algumas residências; que não se recorda se havia gente na rua; que o local é conhecido como ponto de venda de drogas; que o material estava na sacola.





Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.9

Em sede de interrogatório, o acusado **YURY ANDRE ANCHIETA MARINS** optou pelo exercício do direito ao silêncio.

Essa é a prova.

Em apertada síntese, extrai-se que os policiais estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e se depararam com três elementos que, ao avistarem a viatura empreenderam fuga. Os agentes realizaram o cerco e lograram capturar o réu, que estava com uma sacola nas mãos, contendo em seu interior entorpecentes, rádio, celular e uma quantia em espécie.

Sobreleva notar que para que se caracterize o tráfico não é necessário que o agente seja surpreendido praticando atos de mercancia, bastando que as circunstâncias em que desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, como ocorreu no caso em tela.

De ressaltar que nada foi apresentado pela defesa que pudesse macular os depoimentos dos militares, que apresentaram a mesma dinâmica para os fatos desde suas primeiras declarações, que se coadunam entre si e com toda a materialidade apresentada à autoridade policial.

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, há provas suficientes para a condenação, não merecendo prosperar a alegação que tenta desqualificar os testemunhos de policiais como suspeitos ou insuficientes para a condenação.

As versões apresentadas pelos agentes da lei convergem no sentido de que prestigiar o decreto condenatório.

Ademais, a condenação não se amparou unicamente com base nestes depoimentos, mas sim na avaliação do conjunto probatório, sobretudo do contexto em que ocorreu o tráfico e das circunstâncias da prisão.

Refuta-se, portanto, a absolvição.

Passo à análise dos pleitos subsidiários.

**Do reconhecimento da confissão informal.
Impossibilidade.**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.10

Embora o acusado tenha indicado aos policiais onde estaria o restante do entorpecente, certo é que permaneceu em silêncio tanto em sede policial como em Juízo. Outrossim, o Magistrado sentenciante não considerou para a condenação a confissão informal.

A teor da jurisprudência do STJ, quando a confissão informal não for utilizada para embasar a condenação, descabe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d" do CP. A propósito:

(...) A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Evidenciado que **o réu ficou em silêncio na fase policial e foi declarado revel em juízo, sendo a confissão informal do réu somente explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, sem ter sido utilizada para embasar a condenação,** descabe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso especial desprovido. (REsp 2092193/MG, Min. DANIELA TEIXEIRA, quinta turma, DJe 13/02/2025)

Da redução da pena-base. Possibilidade.

Na hipótese, a pena-base foi exasperada com destaque para a diversidade e alta lesividade da cocaína, fundamento idôneo e posição há muito tempo consolidada na jurisprudência do STJ. A propósito confira-se: **(AgRg no HC 592729/SP, Min. Joel Ilan, quinta Turma, DJe 19/11/2021; AgRg no HC 706589/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 23/02/2022)**. Nesse ponto, justificada a exasperação.

Por outro lado, o sentenciante valorou como circunstância judicial negativa as circunstâncias do crime em razão de o réu ter sido preso em flagrante na posse de um rádio comunicador *"que tem a finalidade de ser comunicado ou comunicar a chegada de policiais, fato que permite a fuga dos traficantes, coloca em risco a vida dos PMs e frustra as operações policiais de repressão à atividade do tráfico, o que indica uma reprovabilidade maior da conduta"*.



Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.11

De se notar, contudo, que tal vetorial (circunstâncias do crime) refere-se a maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi* utilizado para a prática do delito. Ocorre que, no caso em tela, não indicou o sentenciante circunstâncias concretas e específicas a justificar a majoração da pena, devendo o aumento respectivo ser afastado.

Conquanto o réu não possua direito subjetivo à adoção de alguma fração específica para o aumento da pena-base, no caso em tela, a exasperação se mostrou exacerbada, devendo ser reajustada.

Reduzo a pena-base para 05 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da menoridade, retorna a pena-base ao mínimo legal de **05 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

Da aplicação do art. 33 §4º da Lei 11.343/06. Impossibilidade.

Registro que a aplicação da norma contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 objetiva alcançar o traficante ocasional, que não faz do tráfico o seu meio de vida, visando abrandar a situação do agente que sendo primário e de bons antecedentes não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

No caso em espécie, o acusado foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de droga, de diversas espécies, identificadas com as iniciais da facção criminosa que domina o local ("CV MACONHA V.O."; "Complexo do Oiteiro/ O brabo / CV RL"), além de rádio comunicador, circunstâncias que não se coadunam com a de um traficante eventual, a quem a lei quis beneficiar e indicam seu envolvimento com atividades criminosas.

Inviável o ANPP, a teor do art. 28-A do CPP.

O regime inicial semiaberto está em consonância com o disposto no art. 33 §2º, "b" e § 3º do Código Penal, bem como diante da alta nocividade de uma das substâncias entorpecentes apreendida (cocaína).

Ante as considerações expostas, voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL provimento ao recurso para, mantendo a condenação, redimensionar as penas para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0068326-72.2021.8.19.0001

FLS.12

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)

